



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000758/2005-74
Recurso nº 139.869
Resolução nº 3801-00.012 – 1ª Turma Especial
Data 15 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP
Recorrida DRJ-Ribeirão Preto/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à reparação de origem nos termos do voto do relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator

EDITADO EM: 10/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Hécio Lafetá Reis.

Relatório

Em 2 de agosto de 2004, foi expedido pela DRF Piracicaba/SP o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/PCA nº 566.278 (fl. 11), que excluiu do Simples o interessado supra-identificado a partir de 1º/1/2004 por prestar serviços de “manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório”, com fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Não se conformando com a referida exclusão, o contribuinte apresentou “Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples” (fl. 10), que foi indeferida pela administração tributária (fl. 10 - verso) em face do exercício de atividades vedadas: “serviços de montagem de equipamentos industriais”, considerado próprio de profissional de engenharia ou assemelhados.

Inconformado com a decisão, apresentou impugnação (fls. 1 a 4), alegando, em síntese, que sua atividade é (...) *Indústria e Comércio de Equipamentos para Laboratórios, CNAE 33103/02, dentro das quais também desenvolvendo industrialização para terceiros, recebendo as remessas dos produtos, consequentemente transformando, montando, aperfeiçoando, ou alterando o funcionamento dos equipamentos, com posterior devolução ao encomendante que por sua vez, fará a sua comercialização* (fl. 2).

A DRJ Ribeirão Preto/SP decidiu pelo indeferimento da solicitação (fls. 49 a 52), nos seguintes termos: *As empresas que desenvolvem atividades de montagem industrial, manutenção, instalação de equipamentos, presta serviços de usinagem e assistência técnica no seguimento (sic), por ser atividades específicas de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples* (fl. 49).

Não resignado com a decisão de 1ª instância administrativa, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 59 a 77) e requer o cancelamento da sua exclusão do Simples, repisando os mesmos argumentos.

Ressalta, ainda, que tanto a Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Simples, quanto a Lei Complementar nº 123/2006, que criou o Simples Nacional, não vedam a opção à sistemática simplificada de pagamento de tributos por parte de empresas que prestam serviços de manutenção em equipamentos industriais.

Insurge-se, também, contra a retroação dos efeitos da exclusão operada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 566.278, de 2 de agosto de 2004, tendo em vista que a opção ao Simples e os respectivos pagamentos não contestados consubstanciaram-se em ato jurídico perfeito, insuscetíveis de alteração com base em alterações legislativas supervenientes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HÉLCIO LAFETÁ REIS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A exclusão da Recorrente do Simples ocorreu devido ao exercício de atividade de “manutenção e reparação de aparelhos e utensílios para usos médico-hospitalares, odontológicos e de laboratório”, que, segundo a autoridade administrativa, se refere a serviço profissional de engenharia ou assemelhados, cujo fundamento legal é o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)*

A Recorrente alega que opera nos setores de indústria e comércio de equipamentos para laboratórios, atividades essas que não seriam assemelhadas às próprias do profissional de engenharia, o que afastaria a aplicação do dispositivo legal acima transcrito.

Como elementos de prova, a Recorrente traz aos autos cópia do Requerimento de Empresário (fl. 8) e da Declaração de Firma Individual (fl. 15), constando como objeto da firma individual as atividades de indústria/montagem e comércio de equipamentos para laboratórios.

Não foram apresentadas cópias de notas fiscais de emissão da Recorrente ou outros documentos hábeis a esclarecer e comprovar a real atividade desempenhada, não sendo possível, portanto, com base tão-somente nos elementos presentes nos autos, concluir taxativamente pelo afastamento ou não da vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Diante disso e considerando que a autoridade administrativa deve buscar a realidade dos fatos independentemente do alegado pelo contribuinte, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, com vistas a se obterem informações adicionais que possam esclarecer o real objeto da sociedade, com análise de sua escrituração contábil e fiscal, das notas fiscais emitidas a partir de janeiro de 2004, de contratos celebrados no mesmo período, bem como de quaisquer outros elementos que possam demonstrar a natureza dos serviços prestados pela Recorrente, se impeditivos ou não à opção pelo Simples.


HÉLCIO LAFETÁ REIS 

